

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 042/2021-SA

Processo: 00087.000255/2021-01

Trata-se de recurso impetrado pela empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, contra o ato do Pregoeiro que a inabilitou, para o item 1, do Pregão Eletrônico, nº 042/2021-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Dos Fatos

Às 09:30 horas do dia 24 de novembro de 2021, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para todos os Estados das regiões Sul e Sudeste (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo).

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 03 de dezembro de 2021, foi realizada a convocação da empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, segunda classificada, para o item 1, do Pregão 042/2021-SA para o envio da proposta de preços e planilha ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, foram juntadas ao processo a proposta e a documentação de habilitação enviada na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

No dia 06 de dezembro de 2021, a área técnica, por meio do Despacho COTRAN/DILOG/SA (3051361) registrou a necessidade de diligenciar a empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, nos seguintes termos:

*Diante de todo exposto, quanto à documentação que compõe a proposta de preço e documentação de habilitação apresentada pela empresa **RURAL RENTAL SERVICE EIRELI – CNPJ: 93.969.707/0001-91**, sugere-se, pela promoção de diligências e pelos ajustes necessários na documentação para atender às exigências contidas no Termo de Referência, para o Grupo 1 - Região Sul, do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2021-SA.*

Diante disso, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual faculta a promoção de diligência, a empresa foi questionada via *chat* do sistema Comprasnet para que apresentasse a documentação de forma a comprovar a quantidade veículos e seus contratos. A solicitação foi atendida pela empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, que encaminhou a documentação, a qual foi submetida à análise da área técnica demandante, que exarou parecer, por meio do Despacho (3053995), que trazemos em breve síntese:

Qualificação Técnica

a) A licitante apresentou 12 (doze) atestados de capacidade técnica para o Grupo 1 – Região Sul, que, após análise, suscitaram diligência para fins de confirmação dos dados constantes da documentação apresentada, com a solicitação de apresentação de cópias dos contratos que deram suporte aos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10

do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 05/2017 e §3º da Lei 8.666/93. Após diligência a empresa encaminhou de forma parcial a documentação, que foi analisada por esta coordenação, onde ficou demonstrado que a licitante deixou de comprovar a quantidade exigida para veículos da **Categoria Executivo Blindado II ou Categoria Superior, Caminhonete Executiva 4x4 e Automóvel Executivo II ou Categoria Superior**, conforme relatório de análise ([3054023](#)) e quadro abaixo:

ITEM	CATEGORIA	Quantidade Exigida		Observação	SIM	NÃO
		Previsto	Comprovado			
1	Executivo Blindado II ou Categoria Superior	4	0	Não atende fins comprovação do item 9.11.1.1.1. e .9.17 do edital		X
2	Caminhonete Executiva 4x4	4	2	Não atende fins comprovação do item 9.11.1.1.1. e .9.17 do edital		X
3	Automóvel Executivo II ou Categoria Superior	6	4	Não atende fins comprovação do item 9.11.1.1.1. e .9.17 do edital		X
4	Popular ou de Categoria Superior	10	138	-	X	

Ao final do parecer técnico, a área demandante concluiu: [...] *Quanto à documentação de habilitação apresentada pela empresa **RURAL RENTAL SERVICE EIRELI - CNPJ: 93.969.707/0001-91 - GRUPO 01** – informamos que **não atende as exigências do edital** do Pregão Eletrônico nº 42/2021-SA, por deixar de comprovar os quantitativos de veículos exigidos no item 9.11.1.1.1. do instrumento convocatório, propondo-se sua inabilitação por não cumprir o item 9.17 do edital.*”

Ante o exposto, a empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI foi inabilitada por descumprimento ao subitem 9.17 do edital. Em momento oportuno, foi registrado pela RURAL RENTAL SERVICE EIRELI a intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente RURAL RENTAL SERVICE EIRELI consigna, em síntese, que (3076346):

(...)

A decisão que declarou a licitante recorrente inabilitada, acarretando na desclassificação de sua proposta para o item 1 do certame, merece ser revista e reconsiderada, eis que a finalidade do disposto no item 9.17, bem como do objeto licitado, foi atendida. Conforme ata do pregão eletrônico, consta como razão (ou desrazão) para a inabilitação da recorrente:

Quanto à documentação de habilitação apresentada pela empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI informamos que não atende as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021-AS, (...) por deixar de comprovar os quantitativos de veículos exigidos no item 9.11.1.1.1 do instrumento convocatório, portanto a sua proposta está desclassificada para o item 1, por não cumprir o item 9.17 do edital.

Logo, verifica-se que a causa para a inabilitação da recorrente está no entendimento de que não houve suposta prova de experiência anterior na locação para os quantitativos de veículos exigidos pelo edital, através da apresentação de atestados de qualificação técnica.

Em primeiro plano cumpre destacar que a exigência foi devidamente atendida mediante a apresentação de 12 (doze) atestados, onde resta comprovada a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos, conforme reza a Lei nº 8.666/93 e demonstrado na tabela que segue(...)

Diante deste quadro, a recorrente comprovou a sua aptidão para executar o objeto licitado, mediante a apresentação de 12 (doze) atestados retratando a execução anterior semelhante e compatível com as mesmas exigências de qualificação técnica, ou similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto do presente certame, conforme dispõe do art. 30, I, § 3º da Lei nº 8.666/93.

A expertise necessária para executar o objeto licitado, locação de veículos com ou sem motorista na Região Sul, foi demonstrada pela recorrente, exatamente nos pontos de maior relevância técnica definidos.

Note-se bem que, inclusive, dentre os atestados apresentados demonstrando a anterior execução de locação de veículos, consta atestado emitido pela própria PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, decorrente da execução do contrato condizente ao Pregão nº 03/2009.

Este próprio órgão licitador já teve serviços de locação de veículos prestados pela recorrente, bastando mera diligência nesse sentido, para a apurar a sua capacidade técnica.

O número/quantitativo de veículos locados retratados no conjunto de atestados apresentados sobressai vastamente a exigência do edital, pouco importando as características e peculiaridades de cada veículo, já que a lei licitatória faculta a possibilidade de fazer prova de capacidade técnica através de objetos pertinentes e compatíveis com licitado.

Desconsiderar esse fato é atentar contra a legalidade. Logo, como entender que a recorrente não fez prova de capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado? A decisão que declarou a recorrente inabilitada, ocasionando a desclassificação de sua proposta, mostra-se desarrazoada. A licitante não deixou de atender à finalidade precípua do certame, tendo apresentado 12 (doze) atestados de qualificação técnica que comprovam experiência pertinente e compatível com a execução do objeto licitado, a simples locação de veículos.

Em se tratando de prova de qualificação técnica, deve ser considerada a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos acessórios que não guardam maior relevância com o objeto principal. Portanto, é dever da Administração promover a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.

A questão tem respaldo na lei licitatória e no entendimento dos tribunais. De acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a analisar a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos do art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de preservar o postulado constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fomentando a competitividade entre os licitantes interessados.

Logo, não há justificativa para a inabilitação da recorrente, sendo decisão que se mostra completamente desrevestida de mínima razoabilidade administrativa, devendo ser revista e reformada, conforme bem demonstrado.

3 – Da Conclusão

ANTE O EXPOSTO, vem a RECORRENTE, respeitosamente, postular se digne este nobre Pregoeiro:

a) Pelo recebimento das presentes razões de recurso, eis que tempestivas, no rito e forma da Lei, com o seu devido conhecimento e processamento, outorgando efeito suspensivo ao certame.

b) Na análise do mérito, seja reconsiderada por este nobre Pregoeira a decisão recorrida e atacada, com a reforma da decisão que inabilitou a recorrente e desclassificou a sua proposta para o item 1 para o certame em recurso, para o fim de considerar HABILITADA e CLASSIFICADA a licitante, RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, consoante a razões e fundamentos expostos, sendo medida de manifesto direito e lúdima justiça.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Por sua vez, a recorrida A DIRECTCAR LOCADORA EIRELI registra suas contrarrazões que ora trazemos, em breve síntese:

(...)

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório. Em contraposição, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no item 9.11.1.1.1 do Edital, ou seja, não comprovou ter aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Assim, recalcitrante com a sua inabilitação, a Recorrente apresenta alegações frágeis e infundadas a respeito de atentado contra a legalidade dos atestados apresentados, no entanto, tais alegações não merecem prosperar, conforme a Recorrida passa a expor.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 disciplina que as licitações serão processadas e julgadas em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento da vinculação ao instrumento convocatório objetivo e dos que lhe são correlatos. Da mesma forma, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 exige que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital em epígrafe, estipula critérios específicos para a habilitação jurídica, fiscal e técnica dos Licitantes para o cumprimento do objeto contratual. Quanto à qualificação técnica, o edital dispõe os seguintes critérios a serem atendidos pelos Licitantes: 9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: 9.11.1.1.1 A prestação de serviços de locação ou sublocação de veículos com ou sem motoristas. Será exigido ainda, devido ser a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado, a comprovação da prestação de serviços referentes às categorias e quantitativos dos veículos da tabela abaixo: CATEGORIA QUANTIDADE DE VEÍCULOS 01- Executivo Blindado II ou de Categoria Superior 04. 02- Camionete Executiva 4x4 04. 03-Automóvel Executivo II ou de Categoria Superior 06. 04-Popular ou de Categoria Superior 10.

A Recorrente, apresentou doze atestados de capacidade técnica, como comprovação da sua aptidão para prestação do serviço, insuficientes para cumprir a exigência do item 9.11.1.1.1. Portanto, consta-se que inexistiu comprovação por parte da Recorrente da sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto contratual, conforme constatado de forma certa pela Ilustríssima Senhor Pregoeiro.

(...)

Contudo, para sustentar a sua irresignação, a Recorrente sustenta que a sua inabilitação violou os princípios relativos à legalidade, uma vez que, não tenha cumprido com os requisitos do edital, ainda possui condições técnicas para o desempenho do objeto contratual. Diante do exposto, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, não há fundamentos aptos a respaldar o prosseguimento do presente recurso.

Entretanto, caso haja o prosseguimento do presente recurso, deve-se atentar que a Administração está totalmente vinculada ao disposto no edital, não possuindo discricionariedade na apreciação das propostas, razão pela qual não é lícito a essa realizar a mitigação dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo certame, os quais, inclusive, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8666/93, possuem à finalidade de comprovar a aptidão do

licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

É intempestivo as insurgências da Recorrente com relação ao edital, deveriam ter sido veiculadas em tempo hábil, por meio de impugnação, o que não se verificou, ocorrendo, portanto, a plena preclusão dos fundamentos recursais ora veiculados, nos termos do artigo 24 do Decreto 10.024/2019. Desse modo, todos os participantes e pregoeiro estão vinculados às exigências previstas no Instrumento, edital, não sendo possível que a Recorrente solicite a inovação de critérios para a comprovação da sua habilitação. Assim, o Edital é lei entre os licitantes, de modo que de suas disposições ninguém pode contrariar o seu cumprimento. Portanto, resta demonstrado que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos de habilitação determinados pelo Edital 042/2021, devendo a decisão de inabilitação da Recorrente ser mantida em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, vinculação ao edital e impessoalidade.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Recorrida pugna pela total improcedência do recurso, mantendo-se inalterado o recurso do pregão, sob pena de ofensa ao 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE

Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente RURAL RENTAL SERVICE EIRELI são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Transporte, que emitiu parecer técnico (3086020), conforme transcrições abaixo:

(...)

Diante dos fatos registrados no recurso impetrado pela empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, CNPJ: 93.969.707/0001-91, e diante do posicionamento das cortes que julgam a presente matéria e os estudos técnicos que embasam a presente contratação conclui-se:

a) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em atendimento ao item 9.11.1.1.1, referentes às categorias Executivo Blindado II ou Categoria Superior, Caminhonete Executiva 4x4 e Automóvel Executivo II ou Categoria Superior, não atenderam ao exigido no Instrumento Convocatório, que foram descritos no Apêndice II – Especificações dos Veículos e no Apêndice VI – Estudos Preliminares, requisitos estes indispensáveis às peculiaridades operacionais do apoio de transporte terrestre nas viagens das maiores autoridades do país.

a1) Para certificar-se desta condição, a Administração realizou as diligências previstas no item 9.11.1.1.5 do Edital, consoante o disposto no item 10.10 do anexo VII-A da INSEGES/MP n. 05/2017 e art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, confirmando, assim, que a empresa não atendeu às exigências estabelecidas, sendo inabilitada por deixar de comprovar os quantitativos de veículos exigidos no item 9.11.1.1.1. e 9.17 do edital.

a2) Quando a regra do instrumento convocatório estabelece a possibilidade de comprovação da capacidade de disponibilizar um veículo superior, isto se refere a um veículo da mesma categoria pois, se isto não for observado, estar-se-ia contrariando as normas do edital e ferindo-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.

b) Sobre a alegação de que “O número/quantitativo de veículos locados retratados no conjunto de atestados apresentados, sobressai vastamente a exigência do edital, pouco importando as características e peculiaridades de

cada veículo, já que a lei licitatória faculta a possibilidade de fazer prova de capacidade técnica através de objetos pertinentes e compatíveis com licitado”, esclarece-se que as categorias de veículos definidas para comprovação, de acordo com o item 9.11.1.1.1. e 9.17 do edital, não estão relacionadas a objetos pertinentes e compatíveis, mas sim, ao emprego operacional do veículo, pré-definidos nos Estudos Preliminares, onde se definem essas características.

b.1) Quanto ao item 9.11.1.1.1. do Edital, onde se estabelecem os critérios de qualificação técnica, por meio de Atestados de Capacidade Técnica, estes foram definidos segundo a recomendação do Acórdão nº 914/2019 – Plenário conforme abaixo:

“Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, é consignado no acórdão a seguinte recomendação:

“9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;”

c) Sobre a alegação de que “A expertise necessária para executar o objeto licitado, locação de veículos com ou sem motorista na Região Sul, foi demonstrada pela recorrente, exatamente nos pontos de maior relevância técnicas definidos”, esta não pode ser considerada, por não ter sido prevista no edital.

Em razão dos fatos registrados no Interposto Recurso, impetrado tempestivamente pela empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI, CNPJ: 93.969.707/0001-91, no âmbito do Grupo 01 do Pregão, na forma eletrônica, nº 042/2021, nossa sugestão é pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO, com base na avaliação técnica apresentada, que seguiu os critérios da equipe de planejamento da contratação, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e na legislação e jurisprudência que regem a matéria.

DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no instrumento convocatório e no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo como vencedora do certame do item 1 a empresa A DIRECTCAR LOCADORA EIRELI.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.